# **PROPOSTA DE EMENDA Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 002/18**

### Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Tatuí.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ,** Estado de São Paulo, nos termos do artigo 21, inciso I, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 1º -** O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 – (...) acrescenta os parágrafos e incisos:

**V –** Compete a Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte publico, no âmbito do Município.

a) Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial respeitado as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

**VI –** O sistema de transporte urbano compreende:

a) – o transporte publico de passageiros;

b) – as vias de circulação e sua sinalização;

c) – a estrutura operacional;

d) – mecanismos de regulamentação;

e) – o transporte de cargas;

f) – o transporte coletivo complementar;

g) – o transporte especifico para pessoa com deficiência e mobilidade reduzida.

**VII –** O sistema local de transporte devera ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano |Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

a) - Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes, que devera ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizado.

b) - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização de trafego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

c) - O plano diretor devera prever tratamento urbanístico (mobilidade urbana) para vias e áreas contiguas a rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

**VIII –** A regulamentação do transporte público de passageiros devera contemplar:

a) – o planejamento e o regime de operação;

b) – o planejamento e a administração do transito;

c) – normas para o registro das empresas operadoras;

d) – os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos.

e) – normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o transito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;

f) – normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;

g) – normas relativas às características dos veículos;

h) – padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifaria e operacional;

j) – padrão de segurança e manutenção do serviço;

k) – as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente a Câmara Municipal;

l) – a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

**IX –** Nos casosem que a operação direta do serviçoestiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

a) – cumprir a legislação municipal;

b) - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou instrumento jurídico.

**X –** Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço publico essencial de transporte coletivo urbano.

a) - Locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;

b) - Até 5 (cinco) dias antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviara a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

**XI** – Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

a) – o transito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

b) – o transporte fretado, principalmente de escolares;

c) – o serviço de taxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

d) – o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

§ 1º - O disposto neste artigo não inibe a administração direta ou indireta de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do serviço publico.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços a que se refere o “caput” deste artigo desde que constatado que sua execução não atenda as condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.

**Art. 2º -** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho,

13 de Junho de 2018

Rodnei Rocha

**Nei Loko**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Tatuí, objetiva promover alteração na citada Lei, visando à concessão, permissão ou outras formas de contratação de serviços, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

A Lei deve ser para todos de forma que a pessoa com deficiência é cidadã e suas necessidades devem estar incluídas em programas e projetos que versem sobre o transporte publico. As ações precisam ser integradas e não separadas das ações gerais de governo.

Devemos promover o sistema de transporte urbano dando dignidade e justiça no tocante ao transporte das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida para uma justa e salutar vida em sociedade.

O objetivo dessa Emenda é dar qualidade aos serviços de transporte urbano voltados a todos os cidadãos e em especial a pessoa com deficiência.

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho,

13 de Junho de 2018

Rodnei Rocha

**Nei Loko**

Vereador